



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 784/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0139/15

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Young, que visa autorizar o Executivo a conceder descontos de Imposto Predial Territorial Urbano incidente sobre imóveis que cederem seus muros e fachadas para intervenções artísticas e culturais com o objetivo de embelezar, qualificar, ressignificar a cidade e divulgar arte e cultura no Município, e dá outras providências.

O projeto merece seguir em tramitação, visto estar em sintonia com o ordenamento jurídico.

Sob o aspecto formal, o Município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30, III, da Constituição Federal, que enuncia caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Note-se que o art. 13, III, da Lei Orgânica do Município reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em matéria tributária e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Igualmente, não há óbice quanto à previsão de parcelamento de tributos.

Neste sentido, cite-se, ilustrativamente, julgado do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inexistência de reserva de iniciativa no ordenamento jurídico brasileiro em matéria de legislação tributária, bem como a possibilidade de instituição de parcelamento de tributo por meio de lei de iniciativa parlamentar:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 553/2000, do Estado do Amapá. Desconto no pagamento antecipado do IPVA e parcelamento do valor devido. Benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal. ...

2 - Quanto à alegada ofensa ao art. 165, II, da CF ("Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: II - as diretrizes orçamentárias"), parece-me inafastável a conclusão de que o desconto para pagamento antecipado de imposto em quota única, bem como a fixação de um programa de parcelamento para a quitação de débitos tributários configuram-se, indiscutivelmente, benefícios de ordem fiscal, ou seja, matéria de direito tributário estranha aos temas legisáveis relativos ao orçamento do Estado". (grifamos)

No mérito, a propositura também é amparada pelo ordenamento jurídico vigente.

De acordo com a justificativa ao projeto, a iniciativa pretende "incentivar uma cultura de investimento em cultura e arte em espaço que, apesar de integrar a propriedade privada, integra-se com a paisagem urbana, e nela tem uma função que ultrapassa a mera barreira limítrofe".

Ao incentivar a cessão de muros e fachadas para intervenções artísticas e culturais, o projeto incentiva a cultura e a arte e encontra respaldo no art. 215, caput, da Constituição Federal, que assim determina:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Assim, verifica-se que a propositura apenas objetiva conferir efetividade ao quanto estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Maior Local.

Tendo em vista que o presente projeto de lei veicula matéria de natureza tributária, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, V, da Lei Orgânica do Município.

Para sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante disposto no art. 40, § 3º, I da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18.05.16.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach - PHS

Patrícia Bezerra - PSDB

Arselino Tatto - PT - Contra

Eduardo Tuma- PSDB

David Soares - DEM - Contra

Sandra Tadeu - DEM - Contra

Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/05/2016, p. 190

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.